



ANÁLISE DE RECURSOS ORDINÁRIOS

PROCESSO N.º	: 71471/2013
PRINCIPAL	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013 – RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TCE/MT
GESTORES	: VANDER FERNANDES – 01/01/2013 até 25/01/2013 MAURI RODRIGUES DE LIMA – de 25/01/2013 a 01/11/2013 JORGE ARAUJO LAFETÁ NETO – de 01/11/2013, até 31/12/2013
RECORRENTES	: EVANDRO TAVARES DE LIMA JONAS ALVES RIBEIRO SIDNEI LUIS RUGERI SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR	: WESLEY FARIA E SILVA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

Os Recorrentes, EVANDRO TAVARES DE LIMA, Diretor do Hospital Regional de Colíder; JONAS ALVES RIBEIRO, Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta; SIDNEI LUIS RUGERI, Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande e SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS, inconformados com o **Acórdão nº 2.851/2014 – TP** (documento digital 214852/2014) - alterado parcialmente pelo **Acórdão nº 111/2016 – TP** (documento digital 43884/2016) referente a embargos de declaração apresentados – que julgou regulares as contas anuais de gestão



do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013, com determinações legais, restituições de valores ao erário, aplicação de multas e instauração de tomada de contas especial, apresentam os recursos ordinários - documentos digitais 58353/2016, 58407/2016, 58352/2016 e 58378/2016, respectivamente, todos por meio de seus advogados constituídos, pleiteando a reforma do julgado.

Assim, diante do recebimento desses recursos, por meio do juízo de admissibilidade realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 67223/2016), passa-se à análise.

1. ANÁLISE

1. 1. RECURSO DE EVANDRO TAVARES DE LIMA, Diretor do Hospital Regional de Colíder (documento digital 58353/2016)

27) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.1 Inexecução parcial do item 2.1.1 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de estrutura funcional e a manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do Hospital.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que apesar de “ter existido” a inexecução parcial do item 2.1.1 do referido contrato de Gestão, tal inexecução não se deu por causa do IPAS, tampouco pelo Diretor da Unidade Hospitalar sob comento, os quais não podem ser punidos por irregularidades cometidas pelo próprio Ente contratante. Afirma que apesar de o contrato de gestão prever recursos financeiros para investimento, esses nunca foram cumpridos, apesar de cobranças da Unidade Hospitalar.



Alega que constantes atrasos nos repasses financeiros dificultaram até mesmo a manutenção física do Hospital Regional de Colíder e impossibilitou o “desenvolvimento das técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de estrutura funcional e a manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos (...).” Afirma que, conforme a cláusula 6.8 do referido contrato de Gestão, mesmo diante da necessidade de investimentos, tais só seriam feitos na hipótese de existência de saldo das parcelas de custeio, bem como, se o Estado de Mato Grosso justificasse esse investimento e a Comissão Permanente de Contratos e Gestão assim aprovasse.

Sustenta que a prova dos alegados atrasos foi feita mediante a juntada de documentos que demonstram as datas previstas contratualmente para os repasses, os repasses efetivamente realizados, bem como, a planilha de custo da Unidade Hospitalar. Menciona que traz mais uma vez em grau de recurso esses mesmos documentos porque foram juntados aos Autos, mas, segunda afirma, não foram devidamente analisados por este Tribunal.

Defende então a reforma do Acórdão porque não se pode punir o Recorrente por algo que lhe era impossível cumprir (os investimentos), uma vez que o próprio Estado não realizava os repasses.

Análise do Auditor

O próprio recorrente não rechaça que houve descumprimento parcial da cláusula 2.1.1 em questão, o que demonstra que a irregularidade existiu.

Quanto à alegação de atrasos nos repasses do Estado, esse fato até justificaria em tese o cumprimento intempestivo da cláusula contratual, mas não o seu descumprimento. Cabe registrar que a planilha “Evolução de Contas a Receber” juntada nas “Alegações Finais” (fls. 58 do documento digital 182572/2014) demonstra que, apesar de atrasos, os repasses foram efetuados quase na totalidade no decorrer do período de maio de 2012 até abril de 2014 (do total de R\$ 65.000.000 referente a 25 repasses



previstos de R\$ 2.600.000,00 foram efetivamente pagos 60.846.165,26, representando nesse período o pagamento de 93,61% do valor contratado).

Ressalve-se ainda que o Estado não haveria que repassar a integralidade dos valores se o contrato não estava sendo fielmente cumprido pela contratada (como levantado pela Equipe Técnica).

Enfim, o Recorrente apesar de alegar a ausência de repasses de recursos financeiros necessários para o cumprimento da referida cláusula contratual, e mencionar sobre “cobranças da Unidade Hospitalar” nesse sentido, não logrou êxito em comprovar tal alegação. O que ficou demonstrado é que recebeu quase todo o valor contratado e que não executou o objeto contratado.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

27.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que a irregularidade não deve prosperar porque da própria leitura do Relatório Técnico e Parecer 633/2014 do MPC percebe-se que uma das razões para a não emissão do alvará sanitário consiste na ausência de pareceres técnicos dos projetos arquitetônicos de toda edificação aprovada pelo setor de projeto do COVSON/SES/MT.

Defende que, conforme estabelece a cláusula 2.2.1 do Contrato de Gestão 001/SEST/MT/2013, compete ao Estado de Mato Grosso disponibilizar a adequada estrutura física, conseqüentemente disponibilizar ao IPAS cópia do projeto arquitetônico para que seja expedido o alvará sanitário. Nessa esteira, afirma que



requereu ao Estado de Mato Grosso – Secretaria de Estado de Saúde cópia desse projeto aprovado pela COVSON/SES/MT, ao saber que tal documento era indispensável para a emissão do alvará sanitário; mas que não o recebeu, o que impossibilitou a expedição desse alvará. Atribui, assim, a culpa exclusiva da irregularidade ao Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual pede a reforma do Acórdão recorrido.

Análise do Auditor

Não procede os argumentos do Recorrente, tendo em vista o que estabelece a cláusula 2.1.12, citada no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 63 do doc 137624/2014):

2.1.12. Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato de Gestão;

Vê-se de forma clara que a tomada de providências necessárias à expedição do alvará sanitário era obrigação contratual da contratada, não cabendo as alegações sobre dificuldades burocráticas para eximir-se dela.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

27.3. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente argumenta que ao julgar como irregular os fatos apontados no item 2.1.11, tanto os auditores quanto os Conselheiros deste Tribunal de Contas deixaram de observar a realidade dos fatos e apontaram uma irregularidade que jamais



existiu, pois o Hospital Regional de Colíder sempre utilizou o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, o Sistema de Informação Hospitalar - SIH e o Sistema de Informação Ambulatorial – SAI, uma vez que os referidos cadastros e sistemas do Ministério da Saúde são necessários e imprescindíveis ao funcionamento do hospital: sem o SAI e SIH não é possível faturar nenhuma conta hospitalar. Afirma, então que sempre faturou todas as contas hospitalares e que a Secretaria de Estado de Saúde – SES recebeu os respectivos valores do Ministério de Saúde, conforme prova documento de faturamento mensal já juntado aos Autos.

Com relação ao Sistema de Regulação da SES, alega que a direção do HRCOL da época enviou diversas informações à Comissão Permanente de Contrato de Gestão para dar início a implantação do referido sistema, conforme documentos juntados; mas que, não obstante os ofícios enviados em 2012, somente em 2013 a Gerência de Apoio ao Complexo Regulador agendou o treinamento para o final do mês de maio. No entanto mesmo após a realização do treinamento a direção do HRCOL encontrou dificuldades na conclusão e implantação do sistema, principalmente quanto a configuração das escalas médicas.

Defende que apesar das dificuldades para implantar o sistema de regulação e finalizar o módulo ambulatorial (SISREG), não houve prejuízos tampouco houve inexecução parcial do contrato de gestão, já que as consultas, retornos, exames laboratoriais eram agendados pela Central de Regulação Regional, de modo que não se pode dizer que não havia integração entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde. Nesse sentido, faz o seguinte questionamento: “ora, se de fato a suposta integração não existisse, como seria possível a Central de Regulação funcionar e regular os pacientes do Hospital Regional de Colíder?”

Por fim, defende o cabimento da reforma do Acórdão recorrido, com a exclusão da presente irregularidade.

Análise do Auditor



Diante da constatação da ausência de integração dos sistemas, pela Equipe Técnica, o Gestor teve a oportunidade de manifestar nos Autos; na defesa manteve-se inerte e apenas nas “Alegações Finais” (doc. digital 182572/2014) contestou o apontamento. Comparando-se, então, o presente recurso com aquela citada peça processual, nota-se que o Recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados, no entanto não logrou êxito em comprovar a integração dos sistemas a que estava obrigado por contrato.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

27.4. Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento da Comissão de Ética Médica e de Homologação de Direção Clínica;

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que não compreende o motivo pelo qual os seus argumentos e provas trazidos ao longo do processo não foram apreciados. Defende que a auditoria apontou de forma inverídica que o Hospital Regional de Colíder supostamente teria deixado de implantar e manter a Comissão de Ética e não homologar a Direção Clínica, quando em verdade restou comprovado nos Autos que em maio de 2013 a direção do HRCOL enviou dois ofícios ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso com o escopo de solicitar a homologação da Comissão de Ética Médica, assim como a Direção Clínica do Hospital Regional de Colíder, conforme cópia dos ofícios 09 e 10/2013/DT/HRCOL e dos comprovantes de envios já juntados aos Autos.

Alega também que o Acórdão deixou de apreciar a prova acostado aos Autos pelo Recorrente a qual demonstra que em 17 de setembro de 2013 o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso homologou tanto a Comissão de Ética Médica quanto a a Direção Clínica, nos termos do Ofício CRM-MTN n. 4634/2013.



Por fim, defende o cabimento da reforma do Acórdão recorrido, com a exclusão da presente irregularidade e multa respectiva.

Análise do Auditor

Tem razão o Recorrente, os documentos trazidos nas alegações finais (fls. 33 a 39 do documento digital 182572/2014) demonstram que houve solicitação de homologação da comissão ética e da direção de clínica por meio do Ofício 09/2013/DT/HRCOL, homologação que foi efetivado pelo CRM/MT, conforme Ofício 4634/2013.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item.

27.5. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que não procede que a documentação pertinente ao contrato de gestão não estaria à disposição do contratante, ou seja, do Estado de Mato Grosso e que os documentos estariam arquivados em Recife-PE. Defende que todos os documentos originais relacionados à gestão do HRCOL, como notas fiscais, processos de compras, contratos com prestadores de serviços e colaboradores, entre outros, sempre estiveram a disposição do Contratante; prova disso que sempre que solicitados foram fornecidos ao Estado de Mato Grosso – SES. Menciona que algumas vezes as notas fiscais de serviços eram enviadas equivocadamente ao Instituto Alcides D'Andrade Lima - IAAL, entidade filantrópica que possui termo de parceria com a IPAS, no entanto, esse Instituto ao receber tais documentos de forma equivocada sempre os devolveu ao



HRCOL.

Sustenta também que a Contratada, ao utilizar a plataforma prevista no item 2.122 do Contrato de Gestão, arquivava alguns documentos de modo eletrônico, principalmente cotações de preços para compras e prestação de serviços; e que esses documentos, em cópia física ou eletrônica, acompanharam as prestações de contas a que se obrigou à SES.

Assim, conclui que houve o amplo cumprimento da obrigação assumidas, pela Contratada, motivo pelo qual defende o afastamento da presente irregularidade e multa respectiva.

Análise do Auditor

O Recorrente repete a argumentação já externada nas alegações finais, (documento digital 182572/2014) afirma que os documentos estavam sempre à disposição da contratante, no entanto não apresenta nenhuma prova, nada além de mera afirmação de que cumpriu com tal exigência contratual.

Cabe mencionar, a pura e simples afirmação do recorrente não condiz com a realidade constatada pela Equipe Técnica, conforme consignado no Relatório de Auditoria.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

27.6. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.



Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que há equívoco no Acórdão recorrido ao afirmar que o Instituto de Assistência de Saúde – IPAS transferiu a terceiros, na hipótese ao IAAL/CDC (entidade beneficente), total ou parte do objeto do Contrato de Gestão sem autorização da Contratante; porque o IAAL é mero prestador de serviços, à igualdade de tantos outros necessários à gerência dos serviços disponibilizados.

Sobre tais serviços defende que em nada se confundem com gerenciamento; são complementares e imprescindíveis à execução do objeto do contrato, tanto que mesmo sob a intervenção ou ainda rescindido o contrato de gestão, como se observou no caso do Hospital Regional de Várzea Grande (HMVG) e de Alta Floresta, ainda assim os interventores ou diretores dizem da imperiosa necessidade de continuação dos serviços ofertados pelo IAAL.

Acrescenta que a contratação do IAAL não decorreu de mera liberalidade do IPAS, decorreram primeiramente da obrigação assumida quando da elaboração da proposta para assunção da gestão do HRCOL “onde, dizendo da expertise do IAAL, disse da contratação”. Nas suas palavras:

“Assim, quando selecionado, estava implícita a obrigação da contratação e a aceitação do Estado, onde, caso não ocorressem, poderia inclusive, este mesmo Estado Contratante, entender que não cumprida a obrigação e determinar a rescisão do ajuste contratual realizado. Diante da realidade, o compromisso de utilização daqueles serviços na gestão da contratada, presente desde a elaboração e apresentação da proposta no processo de seleção, cai por terra qualquer suposta transferência de gestão, já que é de pleno conhecimento do Estado Contratante a ocorrência daquela contratação”.

Menciona sobre o histórico de 45 anos do IAAL, sua atuação no Estado de Pernambuco, seu certificado de entidade de fins filantrópico, reconhecida como de utilidade pública pela União, Estado e Município e certificado ISO 9001/2008.

Defende a parceria firmada com a entidade para a centralização dos serviços de controladoria, contabilidade, financeiro, compras, recursos humanos,



departamento pessoal, seleção de pessoas e capacitação de profissionais, custos, orçamento, suprimento de consumo, suporte e gerenciamento de tecnologia de informação, com o objetivo de garantir maior segurança de procedimento e controle, redução de custos e disponibilização de pessoal qualificado, pouco disponível no mercado.

Alega que os serviços realizados pelo IAAL não se confundem com gestão, que engloba gerir, administrar, atuar na direção do negócio; e que, para mencionar valores, o Relatório deveria fazer incidir em seu cálculos a contratação e pagamento de salários a todos os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos. Nesse sentido, questiona:

Ao contrário, diz que dispensável e que houve transferência do objeto do contrato de gestão. Assim cumpre indagar: Quem executaria estes mesmos serviços? Qual o custo destes serviços? Certamente, a resposta seria única, o custo apurado seria inúmeras vezes maior que o pagamento realizado ao IAAL.

Concluindo, afirma que houve legalidade e atendimento aos preceitos da legislação, motivo pelo qual requer a reforma do Acórdão recorrido, com exclusão da irregularidade e respectiva punição.

Análise do Auditor

Conforme consta do Relatório Técnico, o item contratual 2.1.41 veda a transferência total ou parcial do objeto contratado a terceiros, sem a prévia autorização da contratante. Sendo assim, a transferência de parte de serviços objeto do contrato para a empresa **IAAL/CDC** sem a autorização da contratante confirma a ocorrência da irregularidade, independentemente dos atributos e qualificações que essa entidade possa ter.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.



27.7. Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que desde que o primeiro mês que o IPAS passou a gerir e administrar o HRCOL, ainda que de maneira emergencial, o Estado de Mato Grosso atrasou constantemente os repasses financeiros aos quais estava obrigado, e, conseqüentemente, tais atrasos acarretaram os atrasos (com juros e multas) nos pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e até mesmo de impostos, uma vez que o IPAS somente podia pagar as despesas necessárias ao custeio do HRCOL.

Argumenta que no Contrato de Gestão em questão a organização social somente consegue gerir a unidade hospitalar quando há o repasse público; assim, sustenta que o IPAS não é responsável por essa irregularidade na execução do Contrato de Gestão, irregularidade essa que foi causada pelo Estado que não cumpriu com sua obrigação.

Pondera que em alguns casos foi possível renegociar o adimplemento contratual e se eximir de pagar juros e multas, mas que noutros isso não foi possível, todavia o valor apontado no relatório representa tão somente 0,06% de todo o montante repassado ao IPAS para gestão e operacionalização do HRCOL.

Requer então que o Acórdão recorrido seja reformado, com a exclusão da presente irregularidade e multa respectiva.

Análise do Auditor

Quanto aos atrasos nos repasses por parte do Estado de Mato Grosso, não há que se contestar essa realidade, até porque, já foi admitida no próprio Voto que



fundamentou o Acórdão recorrido:

Destaco que em relação aos atrasos nos repasses do Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, cabe analisar que como alegado pelos Gestores o mesmo ocorreu em virtude da falta de repasse do Governador, não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda. Não obstante as considerações, cabe determinação para que os gestores do Fundo Estadual de Saúde se adequem à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar n. 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº 1.694/2013, de 02/04/2013 e Portarias SES nº 043 e 83/2013, de 04/04/2013 e 03/07/2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de reter os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo (fls. 5 do documento digital 214690/2014). (negrito do Auditor)

Sendo assim, tem razão o Recorrente de que não cabe a sua responsabilização pelos encargos de mora nos pagamentos, os quais foram causados pelos atrasos dos repasses por parte do Estado de Mato Grosso. E, no Voto, apesar da acertada assertiva do trecho citado “não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda”, paradoxalmente foi mantida a responsabilização do gestor por atrasos gerados em decorrência dos atrasos do Estado. Cabe então, por coerência, reconhecer as justificativas apresentadas pelo Gestor.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item, excluindo-se as multas, recomendações e determinações respectivas.

28) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

28.2. Identificaram-se despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento no total de R\$ 14.417,12.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente reitera os argumentos apresentados referentes ao item 27.7, notadamente, que as despesas pagas com juros não são responsabilidade do IPAS,



porque decorreram única e exclusivamente dos atrasos nos repasses de recursos pelo Estado de Mato Grosso. Para sustentar essa afirmação, apresenta planilha da qual consta a previsão de receita, comparando-a com os efetivos repasses de recursos ocorridos na Gestão do Sr. Mauri Rodrigues de Lima.

Afirma que a cobrança dessas despesas tem embasamento legal, uma vez que o atraso no adimplemento de uma obrigação de pagar causa a imposição de penalidades, ou seja, acarreta o pagamento de multa e juros.

Reafirma então que as despesas não foram ilegais nem indevidas; não foram ocasionadas pelo IPAS, nem por ele próprio. Sustenta que o Gestor da Unidade de Saúde não pode arrecadar recursos, depende de repasses, assim, não há nexos de causalidade entre a “suposta conduta ilegal para com o defendente”. Cita jurisprudência para embasar tal afirmação.

Pondera que houve presteza do Gestor em sanear esses problemas, uma vez que os pagamentos das despesas em atraso se deram tão logo os recursos foram efetivamente repassados.

Por fim, requer a reforma do Acórdão para afastar o presente apontamento e o respectivo dever de restituir que lhe foi atribuído.

Análise do Auditor

Conforme já mencionado no item 27.7, o Gestor não deve ser penalizado por multas e juros notadamente causadas pelos atrasos nos repasses do Estado de Mato Grosso, atrasos esses consignados no próprio Voto que fundamentou o Acórdão recorrido.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item, excluindo-se a restituição, multas, recomendações e determinações respectivas.



1. 2. RECURSO DE JONAS ALVES RIBEIRO, Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta (**documento digital 58407/2016**)

32) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

32.3 Despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento valor R\$ 17.682,04. (itens 3.5.1.6 e 3.5.8.1)

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que as despesas pagas com juros não são responsabilidade do IPAS, porque decorreram única e exclusivamente dos atrasos nos repasses de recursos pelo Estado de Mato Grosso. Para sustentar essa afirmação apresenta planilha da qual consta a previsão comparado com os efetivos repasses de recursos, na Gestão do Sr. Mauri Rodrigues de Lima.

Afirma que a cobrança dessas despesas tem embasamento legal, uma vez que o atraso no adimplemento de uma obrigação de pagar causa a imposição de penalidades, ou seja, acarreta o pagamento de multa e juros.

Reafirma então que as despesas não foram ilegais nem indevidas; não foram ocasionadas pelo IPAS, nem por ele próprio. Sustenta que o Gestor da Unidade de Saúde não pode arrecadar recursos, depende de repasses, assim, não há nexo de causalidade entre a “suposta conduta ilegal para com o defendente”. Cita jurisprudência para embasar tal afirmação.

Pondera que houve prestação do Gestor em sanear esses problemas, uma vez que os pagamentos das despesas em atraso se deram tão logo os recursos foram efetivamente repassados.



Por fim, requer a reforma do Acórdão para afastar o presente apontamento e o respectivo dever de restituir que lhe foi atribuído.

Análise do Auditor

Como já mencionado anteriormente, quanto aos atrasos nos repasses por parte do Estado de Mato Grosso, não há que se contestar essa realidade, até porque, já foi admitida no próprio Voto que fundamentou o Acórdão recorrido:

Destaco que em relação aos atrasos nos repasses do Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, cabe analisar que como alegado pelos Gestores o mesmo ocorreu em virtude da falta de repasse do Governador, não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda. Não obstante as considerações, cabe determinação para que os gestores do Fundo Estadual de Saúde se adequem à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar n. 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº1.694/2013, de 02/04/2013 e Portarias SES nº 043 e 83/2013, de 04/04/2013 e 03/07/2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de reter os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo (fls. 5 do documento digital 214690/2014). (negrito do Auditor)

Sendo assim, tem razão o Recorrente de que não cabe a sua responsabilização pelos encargos de mora nos pagamentos, os quais foram causados pelos atrasos dos repasses por parte do Estado de Mato Grosso. E, no Voto, apesar da acertada assertiva do trecho citado “não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda”, paradoxalmente foi mantida a responsabilização do gestor por atrasos gerados em decorrência dos atrasos do Estado. Cabe então, por coerência, reconhecer as justificativas apresentadas pelo Gestor.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item, excluindo-se as multas, recomendações e determinações respectivas.

32.4 Despesas com pagamentos de passagens aéreas sem justificativas no valor de R\$ 6.156,01. (item 3.5.1.7)



Síntese das Razões da Defesa

O Recorrente alega que a decisão foi omissa por não apreciar todos os fatos por ele impugnados (na defesa e alegações finais); e caso esses tivessem sido analisados ele não seria condenado à restituição dos valores em questão.

Sustenta que as passagens aéreas e adiantamentos foram necessários ao deslocamento da funcionária Cíntia Pedrozo Ramon, de Alta Floresta a Cuiabá, no período de 16/04 a 19/04/2013; que as despesas foram realizadas pela Sra. Luciana Célia da Silva Oliveira e Sra. Maria Elisabete em razão da necessidade treinamento de recursos de pessoal com os funcionários do Hospital Regional de Alta Floresta, assim como ajustes necessários à gestão e operacionalização da referida unidade hospitalar. Afirma que documentos trazidos aos Autos, na defesa e alegações finais - como cronograma de viagens, prestação de contas, relatório de atividades, notas fiscais – comprovam que as despesas foram realizadas em prol do Hospital Regional, portanto, foram legítimas e regulares.

Requer que a alegada omissão seja saneada com a apreciação das provas; seja reformado o Acórdão recorrido de modo a reconhecer a legalidade e legitimidade das despesas em questão e, conseqüentemente, a exclusão da condenação de restituição de valores que lhe foi imposta.

Análise do Auditor

Realmente, o Gestor trouxe às fls. 42 a 74 do documento digital 182575/2014 prestações de contas sobre viagens, de Alta Floresta à Cuiabá/Várzea Grande para a realização de treinamentos; e não há elementos nos Autos que permitam inferir que tais viagens não foram realizadas em proveito do Hospital Regional.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item, excluindo-se as restituições, multas, recomendações e determinações



respectivas.

HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

33.1 Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 007/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento das seguintes Comissões Clínicas: de Prontuários Médicos, de Verificação de Óbitos, de Ética Médica, de Controle de Infecção Hospitalar. A Comissão de Ética Médica não foi implantada. (item 3.5.1.2)

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente defende que apesar de os auditores afirmarem que a Comissão de Ética foi não implementada (fls. 38 do documento digital 71471/2013), afirmaram de forma expressa às fls. 37 desse mesmo relatório que a comissão foi implementada em janeiro; assim não há que se falar em irregularidade.

Sustenta que a Equipe afirma que a Comissão de Ética foi implementada em janeiro e ainda não havia apresentado relatório, sem mencionar as verdadeiras razões que impediram a Comissão de apresentá-lo que, conforme alegações apresentadas na sua defesa, foi pelo fato de o Conselho Regional de Medicina CRM/MT ter se negado a homologar a referida comissão, sob argumento de que a votação dessa comissão deveria ser acompanhada por representante do CRM/MT. Para isso, este se deslocaria de Cuiabá a Alta Floresta.

Defende assim que não deu causa à irregularidade, atribui tal ao CRM/MT que teve culpa porque nunca se deslocou à Alta Floresta para homologar a comissão, apesar de insistência da direção do Hospital Regional de Alta Floresta nesse sentido.

Alega que esses argumentos apresentados na defesa não foram apreciados pelo Tribunal, houve omissão no Julgado e cerceamento de defesa razão pela qual defende a nulidade da irregularidade e exclusão da multa respectiva.



Análise do Auditor

Tem razão o Recorrente, às fls. 37 do documento digital 137624/2014 a própria Equipe Técnica constatou que “**A Comissão de Ética Médica foi montada em janeiro** mas ainda não apresentou relatório. As demais estão em funcionamento e apresentaram relatório”. Portanto, não se sustenta com base no Relatório de Auditoria a existência da irregularidade “A Comissão de Ética Médica não foi implantada”. (destaques do Auditor)

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item, excluindo-se a multa, recomendação e determinação respectivas.

33.2 Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS. (item 3.5.1.3)

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que não procede que a documentação pertinente ao contrato de gestão não estaria à disposição do contratante, ou seja, do Estado de Mato Grosso e que os documentos estariam arquivados em Recife-PE. Defende que todos os documentos originais relacionados à gestão do HRAF, como notas fiscais, processos de compras, contratos com prestadores de serviços e colaboradores, entre outros, sempre estiveram a disposição do Contratante; prova disso que sempre que solicitados foram fornecidos ao Estado de Mato Grosso – SES. Menciona que algumas vezes as notas fiscais de serviços eram enviadas equivocadamente ao Instituto Alcides D'Andrade Lima - IAAL, entidade filantrópica que possui termo de parceria com a IPAS, no entanto, esse Instituto ao receber tais documentos de forma equivocada sempre os devolveu ao HRAF.



Sustenta também que a Contratada, ao utilizar a plataforma prevista no item 2.1.22 do Contrato de Gestão, arquivava alguns documentos de modo eletrônico, principalmente cotações de preços para compras e prestação de serviços; e que esses documentos, em cópia física ou eletrônica, acompanharam as prestações de contas a que se obrigou à SES.

Assim, conclui que houve o amplo cumprimento da obrigação assumida, pela Contratada, motivo pelo qual defende o afastamento da presente irregularidade e multa respectiva.

Análise do Auditor

O Recorrente repete a argumentação já externada nas alegações finais, (documento digital 182575/2014) afirma que os documentos estavam sempre à disposição da contratante, no entanto não apresenta nenhuma prova, nada além de mera afirmação de que cumpriu com tal exigência contratual.

Cabe mencionar, a pura e simples afirmação do recorrente não condiz com a realidade constatada pela Equipe Técnica, conforme consignado no Relatório de Auditoria.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

33.3 Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foram transferidos para a empresa IAAL/CDC, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.(3.5.1.4)

Síntese das Razões do Recurso



O Recorrente afirma que há equívoco no Acórdão recorrido ao afirmar que o Instituto de Assistência de Saúde – IPAS transferiu a terceiros, na hipótese ao Instituto Alcebiades D'Andrade Lima - IAAL/CDC (entidade beneficente), total ou parte do objeto do Contrato de Gestão sem autorização da Contratante; porque o IAAL é mero prestador de serviços, à igualdade de tantos outros necessários à gerência dos serviços disponibilizados.

Sobre tais serviços defende que em nada se confundem com gerenciamento; são complementares e imprescindíveis à execução do objeto do contrato, tanto que mesmo sob a intervenção ou ainda rescindido o contrato de gestão, como se observou no caso do Hospital Regional de Várzea Grande (HMVG) e de Alta Floresta, ainda assim os interventores ou diretores dizem da imperiosa necessidade de continuação dos serviços ofertados pelo IAAL.

Acrescenta que a contratação do IAAL não decorreu de mera liberalidade do IPAS, decorreram primeiramente da obrigação assumida quando da elaboração da proposta para assunção da gestão do HRAF “onde, dizendo da expertise do IAAL, disse da contratação”. Nas suas palavras:

“Assim, quando selecionado, estava implícita a obrigação da contratação e a aceitação do Estado, onde, caso não ocorressem, poderia inclusive, este mesmo Estado Contratante, entender que não cumprida a obrigação e determinar a rescisão do ajuste contratual realizado. Diante da realidade, o compromisso de utilização daqueles serviços na gestão da contratada, presente desde a elaboração e apresentação da proposta no processo de seleção, cai por terra qualquer suposta transferência de gestão, já que é de pleno conhecimento do Estado Contratante a ocorrência daquela contratação”.

Menciona sobre o histórico de 45 anos do IAAL, sua atuação no Estado de Pernambuco, seu certificado de entidade de fins filantrópico, reconhecida como de utilidade pública pela União, Estado e Município e certificado ISO 9001/2008.



Defende a parceria firmada com a entidade para a centralização dos serviços de controladoria, contabilidade, financeiro, compras, recursos humanos, departamento pessoal, seleção de pessoas e capacitação de profissionais, custos, orçamento, suprimento de consumo, suporte e gerenciamento de tecnologia de informação, com o objetivo de garantir maior segurança de procedimento e controle, redução de custos e disponibilização de pessoal qualificado, pouco disponível no mercado.

Alega que os serviços realizados pelo IAAL não se confundem com gestão, que engloba gerir, administrar, atuar na direção do negócio; e que, para mencionar valores, o Relatório deveria fazer incidir em seu cálculos a contratação e pagamento de salários a todos os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos. Nesse sentido, questiona:

Ao contrário, diz que dispensável e que houve transferência do objeto do contrato de gestão. Assim cumpre indagar: Quem executaria estes mesmos serviços? Qual o custo destes serviços? Certamente, a resposta seria única, o custo apurado seria inúmeras vezes maior que o pagamento realizado ao IAAL.

Concluindo, afirma que houve legalidade e atendimento aos preceitos da legislação, motivo pelo qual requer a reforma do Acórdão recorrido, com exclusão da irregularidade e respectiva punição.

Análise do Auditor

Conforme consta do Relatório Técnico, o item contratual 2.1.41 veda a transferência total ou parcial do objeto contratado a terceiros, sem a prévia autorização da contratante. Sendo assim, a transferência de parte de serviços objeto do contrato para a empresa **IAAL/CDC** sem a autorização da contratante confirma a ocorrência da irregularidade, independentemente dos atributos e qualificações que essa entidade possa ter.



Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

34) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

34.1. Despesas com pagamento de exames de RX, junto à empresa CDI, sem pedido médico R\$ 750,00. (3.5.1.5)

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que a decisão foi omissa por não apreciar todos os argumentos por ele impugnados (na defesa e alegações finais), os quais sequer foram mencionados tampouco apreciados, “sob o subterfúgio de que a despesa não possui amparo legal ou contratual para justificar o abatimento ao erário”, posição da qual discorda.

Cita o trecho dos argumentos apresentados na defesa, no qual há a ponderação sobre a distância da Unidade Hospitalar; sobre a inexistência ou número diminuto de profissionais; sobre a manutenção dos serviços já existentes pelo IPAS; sobre o contrato de prestação de serviços realizado entre o IPAS e o CDI – Centro de Diagnóstico de Imagem, que teve como objeto a radiografia digital sem contraste, na ordem de 3.000 exames por mês; sobre a continuidade que o IPAS deu a alguns contratos de prestação de serviços de saúde para não paralisar os atendimentos aos usuários. Ainda no trecho citado, há a afirmação de que o apontamento que consta do Relatório de Auditoria não procede, porque os prontuários dos pacientes utilizados por amostragem pelos auditores não possuem todas as solicitações médicas, haja vista que tais solicitações médicas compõem o procedimento de pagamento pela prestação de serviços à CDI; apresenta como prova cópia de todos os pedidos mencionados no Relatório, para demonstrar que não existe irregularidade na contratação da CDI e que o IPAS pagou somente pelos exames efetivamente realizados.

Requer que a alegada omissão seja saneada com a apreciação das



provas; seja reformado o Acórdão recorrido de modo a reconhecer a legalidade e legitimidade das despesas em questão e, conseqüentemente, a exclusão da condenação de restituição de valores que lhe foi imposta.

Análise do Auditor

Conforme se verifica às fls. 33 a 41 das alegações finais (doc. Digital 182575/2014) constam solicitações de exames dos pacientes “Rodrigo C. Carneiro, Adriano Pereira de Calda e Agrimarina A. Sousa”, os quais foram realizados pelo CDI. Sendo assim, não há nos Autos elementos que permitam inferir que tais exames foram realizados sem pedido médico.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item, excluindo-se as multas, recomendações e determinações respectivas.

1.3 RECURSO DE SIDNEI LUIS RUGERI, Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (doc. digital 58352/2016)

29) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

29.1. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente argumenta que ao julgar como irregular os fatos apontados no item 2.1.11, tanto os auditores quanto os Conselheiros deste Tribunal de Contas deixaram de observar a realidade dos fatos e apontaram uma irregularidade que jamais existiu, pois o Hospital Metropolitano de Várzea Grande sempre utilizou o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, o Sistema de Informação Hospitalar SIH



e o Sistema de Informação Ambulatorial – SAI, uma vez que os referidos cadastros e sistemas do Ministério da Saúde são necessários e imprescindíveis ao funcionamento do hospital: sem o SAI e SIH não é possível faturar nenhuma conta hospitalar. Afirma, então que sempre faturou todas as contas hospitalares e que a Secretaria de Estado de Saúde – SES recebeu os respectivos valores do Ministério de Saúde, conforme prova documento de faturamento mensal já juntado aos Autos.

Com relação ao Sistema de Regulação da SES, alega que a direção do Hospital Metropolitano de Várzea Grande é uma entidade hospitalar de portas fechadas, ou seja, somente realiza atendimento aos seus usuários (internamento, consultas ambulatoriais e exames complementares) se estes forem devidamente regulados pela Central Estadual de Regulação. Defende que o HMVG sempre foi regulado pela Central de Regulação do Estado e, nesse sentido, faz o seguinte questionamento: “ora, se de fato a suposta integração não existisse, como seria possível a Central de Regulação funcionar e regular os pacientes do Hospital Metropolitano de Várzea Grande?”

Sustenta que a integração entre o Município de Várzea Grande e o Estado de Mato Grosso é realizado pela Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde e não pelo Hospital de Várzea Grande tampouco pelo IPAS.

Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido, com a exclusão da presente irregularidade.

Análise do Auditor

Diante da constatação da ausência de integração dos sistemas, pela Equipe Técnica, o Gestor teve a oportunidade de manifestar nos Autos; na defesa manteve-se inerte e apenas nas “Alegações Finais” (doc. digital 182878/2014) contestou o apontamento. Comparando-se, então, o presente recurso com aquela citada peça processual, nota-se que o Recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados, no entanto não logrou êxito em comprovar a integração dos sistemas a que estava obrigado por contrato.



Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

29.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que a irregularidade não deve prosperar porque da própria leitura do Relatório Técnico e Parecer 633/2014 do MPC percebe-se que uma das razões para a não emissão do alvará sanitário consiste na ausência de pareceres técnicos dos projetos arquitetônicos de toda edificação aprovada pelo setor de projeto do COVSON/SES/MT.

Defende que, conforme estabelece a cláusula 2.2.1 do Contrato de Gestão 001/SEST/MT/2013, compete ao Estado de Mato Grosso disponibilizar a adequada estrutura física, conseqüentemente disponibilizar ao IPAS cópia do projeto arquitetônico para que seja expedido o alvará sanitário. Nessa esteira, afirma que requereu ao Estado de Mato Grosso – Secretaria de Estado de Saúde cópia desse projeto aprovado pela COVSON/SES/MT, ao saber que tal documento era indispensável para a emissão do alvará sanitário; mas que não o recebeu, o que impossibilitou a expedição desse alvará. Atribui, assim, a culpa exclusiva da irregularidade ao Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual pede a reforma do Acórdão recorrido.

Análise do Auditor

Não procede os argumentos do Recorrente, tendo em vista o que estabelece a cláusula 2.1.12, citada no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 63 do doc 137624/2014):

2.1.12. Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto



às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato de Gestão;

Vê-se de forma clara que a tomada de providências necessárias à expedição do alvará sanitário era obrigação contratual da contratada, não cabendo as alegações sobre dificuldades burocráticas para eximir-se dela.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

29.3. Inexecução parcial do item 2.1.30 que trata do tratamento para aquisição de bens móveis - O hospital efetuou as doações dos bens móveis adquiridos, à Secretaria de Estado de Saúde, no entanto, conforme levantamento dos bens móveis efetuado pelo setor de patrimônio foi constatado bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que desconhece os motivos do apontamento, porque os bens foram localizados à época; e que o IPAS, na qualidade de gestor do HMVG, sempre prestou contas de todo o patrimônio à SES/MT.

Afirma que seu direito de defesa está cerceado, uma vez que a visita técnica que culminou no relatório técnico ocorreu em 2013, mas atualmente o IPAS não tem mais acesso ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande, competindo ao Gestor daquela unidade responder pelos levantamentos feitos pelos auditores.

Menciona que no dia 02 de maio de 2014 o Estado de Mato Grosso rescindiu o Contrato de Gestão 001/2011 que fora firmado com o IPAS, assumindo assim, por meio da SES, todos os serviços antes contratados - razão pela qual foi nomeada uma administradora (Sra. Sunilde Gomes Aldave) para efetuar a transição de gestão. Argumenta que, apesar de a rescisão contratual estabelecer um prazo de transição, a Administradora desligou imediatamente o Diretor Administrativo do IPAS, por razões desconhecidas, inviabilizando-se ao procedimento do inventário patrimonial e devolução



oficial dos bens ao Estado de Mato Grosso.

Argumenta que o Voto do Relator do Acórdão, ao apreciar a não localização de bens (item 31.1 do Voto), divergiu da aplicação da multa por entender necessário a instauração de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos; pede então tratamento isonômico porque tanto o item 29.3 quanto o item 31.1 tratam do mesmo assunto (não localização de bens no valor de R\$ 76.758,12).

Requer, conclusivamente, a reforma do Acórdão com afastamento da irregularidade e multa respectiva.

Análise do Auditor

Para subsidiar a apreciação da questão, vale citar o trecho do Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido:

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e em relação a esta impropriedade, opinou: Logo, não logrando êxito os responsáveis, tanto o Secretário Estadual como o Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, em bem demonstrar a localização dos bens questionados, bem como a adequada destinação dos recursos públicos, imperiosa se faz a determinação para que, de forma solidária, providenciem o ressarcimento ao erário do dano identificado, na monta apontada de R\$76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária a cada um deles ante a prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário.

Não se pode olvidar que, levando-se em conta os diversos âmbitos de responsabilização a que estão sujeitos os gestores da coisa pública, ante o forte indício da prática de ato de improbidade administrativa lastreado na situação em comento, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, cabendo quanto às presentes Contas Anuais, o juízo negativo quanto à sua aprovação, nos termos do art. 194, II e III do RITCE/MT.”

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade porém dirijo da aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

Entendo necessário, nesta oportunidade determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e os



valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida. (fls. 29 do documento digital 214690/2014) (negrito do auditor)

Com a devida licença, se a irregularidade não se mostrou totalmente esclarecida a ponto de demandar a instauração de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e valores a serem restituídos, não há como atribuir a responsabilidade sobre a irregularidade ao Recorrente, antes de se efetivar o esclarecimento proposto pelo próprio Relator.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item, excluindo-se a irregularidade atribuída ao Recorrente.

29.4. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que não procede que a documentação pertinente ao contrato de gestão não estaria à disposição do contratante, ou seja, do Estado de Mato Grosso e que os documentos estariam arquivados em Recife-PE. Defende que todos os documentos originais relacionados à gestão do HRVG, como notas fiscais, processos de compras, contratos com prestadores de serviços e colaboradores, entre outros, sempre estiveram a disposição do Contratante; prova disso que sempre que solicitados foram fornecidos ao Estado de Mato Grosso – SES. Menciona que algumas vezes as notas fiscais de serviços eram enviadas equivocadamente ao Instituto Alcides D'Andrade Lima - IAAL, entidade filantrópica que possui termo de parceria com a IPAS, no entanto, esse Instituto ao receber tais documentos de forma equivocada sempre os devolveu ao HRVG.

Sustenta também que a Contratada, ao utilizar a plataforma prevista no



item 2.1.2 do Contrato de Gestão, arquivava alguns documentos de modo eletrônico, principalmente cotações de preços para compras e prestação de serviços; e que esses documentos, em cópia física ou eletrônica, acompanharam as prestações de contas a que se obrigou à SES.

Assim, conclui que houve o amplo cumprimento da obrigação assumidas, pela Contratada, motivo pelo qual defende o afastamento da presente irregularidade e multa respectiva.

Análise do Auditor

O Recorrente repete a argumentação já externada nas alegações finais, (documento digital 182878/2014) afirma que os documentos estavam sempre à disposição da contratante, no entanto não apresenta nenhuma prova, nada além de mera afirmação de que cumpriu com tal exigência contratual.

Cabe mencionar, a pura e simples afirmação do recorrente não condiz com a realidade constatada pela Equipe Técnica, conforme consignado no Relatório de Auditoria.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.

29.5. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

Síntese das Razões do Recurso



O Recorrente afirma que há equívoco no Acórdão recorrido ao afirmar que o Instituto de Assistência de Saúde – IPAS transferiu a terceiros, na hipótese ao IAAL/CDC (entidade beneficente), total ou parte do objeto do Contrato de Gestão sem autorização da Contratante; porque o IAAL é mero prestador de serviços, à igualdade de tantos outros necessários à gerência dos serviços disponibilizados.

Sobre tais serviços defende que em nada se confundem com gerenciamento; são complementares e imprescindíveis à execução do objeto do contrato, tanto que mesmo sob a intervenção ou ainda rescindido o contrato de gestão, como se observou no caso do Hospital Regional de Várzea Grande (HMVG) e de Alta Floresta, ainda assim os interventores ou diretores dizem da imperiosa necessidade de continuação dos serviços ofertados pelo IAAL.

Acrescenta que a contratação do IAAL não decorreu de mera liberalidade do IPAS, decorreram primeiramente da obrigação assumida quando da elaboração da proposta para assunção da gestão do HRVG “onde, dizendo da expertise do IAAL, disse da contratação”. Nas suas palavras:

“Assim, quando selecionado, estava implícita a obrigação da contratação e a aceitação do Estado, onde, caso não ocorressem, poderia inclusive, este mesmo Estado Contratante, entender que não cumprida a obrigação e determinar a rescisão do ajuste contratual realizado. Diante da realidade, o compromisso de utilização daqueles serviços na gestão da contratada, presente desde a elaboração e apresentação da proposta no processo de seleção, cai por terra qualquer suposta transferência de gestão, já que é de pleno conhecimento do Estado Contratante a ocorrência daquela contratação”.

Menciona sobre o histórico de 45 anos do IAAL, sua atuação no Estado de Pernambuco, seu certificado de entidade de fins filantrópico, reconhecida como de utilidade pública pela União, Estado e Município e certificado ISO 9001/2008.

Defende a parceria firmada com a entidade para a centralização dos serviços de controladoria, contabilidade, financeiro, compras, recursos humanos,



departamento pessoal, seleção de pessoas e capacitação de profissionais, custos, orçamento, suprimento de consumo, suporte e gerenciamento de tecnologia de informação, com o objetivo de garantir maior segurança de procedimento e controle, redução de custos e disponibilização de pessoal qualificado, pouco disponível no mercado.

Alega que os serviços realizados pelo IAAL não se confundem com gestão, que engloba gerir, administrar, atuar na direção do negócio; e que, para mencionar valores, o Relatório deveria fazer incidir em seu cálculos a contratação e pagamento de salários a todos os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos. Nesse sentido, questiona:

Ao contrário, diz que dispensável e que houve transferência do objeto do contrato de gestão. Assim cumpre indagar: Quem executaria estes mesmos serviços? Qual o custo destes serviços? Certamente, a resposta seria única, o custo apurado seria inúmeras vezes maior que o pagamento realizado ao IAAL.

Concluindo, afirma que houve legalidade e atendimento aos preceitos da legislação, motivo pelo qual requer a reforma do Acórdão recorrido, com exclusão da irregularidade e respectiva punição.

Análise do Auditor

Conforme consta do Relatório Técnico, o item contratual 2.1.41 veda a transferência total ou parcial do objeto contratado a terceiros, sem a prévia autorização da contratante. Sendo assim, a transferência de parte de serviços objeto do contrato para a empresa **IAAL/CDC** sem a autorização da contratante confirma a ocorrência da irregularidade, independentemente dos atributos e qualificações que essa entidade possa ter.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item.



30) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

30.1. Contrato firmado entre o IPAS e o IAAL tem por objeto a transferência total ou parcial do objeto do Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, sendo que foi pago o a favor da IAAL por conta do contrato o valor de R\$ 126.930,00 até o mês de novembro/2013.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente reitera as razões expostas no item 29.5; afirma que não procede que o IPAS, enquanto gestor do HMVG, realizou despesas consideradas não autorizadas e lesivas, pois as despesas com o IAAL já constavam da própria proposta e a tal contratação sempre visou a redução de custos e, conseqüentemente, reduziu os gastos do erário.

Requer que seja reformado o Acórdão, de modo que seja excluída a condenação, tanto pela inexistência de irregularidade quanto pela impossibilidade de se punir em duplicidade o Recorrente pelo mesmo fato (“*bis in idem*”).

Análise do Auditor

Para subsidiar a análise, vale transcrever o seguinte trecho dispositivo do Acórdão recorrido **Nº 2.851/2014 – TP:**

(...) **determinando**, ainda, as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, aos Srs.: (...)

c) Sidnei Luis Rugeri os valores de **R\$ 3.062,74** (três mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos - item 30.2) e **R\$ 1.144,00** (mil, cento e quarenta e quatro reais – item 30.3), em virtude das despesas irregulares (JB 01 - item 30.2 e 30.3), que acarretaram danos ao erário; e, (...) **aplicar** ao Sr. Sidnei Luis Rugeri, a multa de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como **HB 12 e JB 01 - 30.1** remanescentes; (...) (documento digital 214852/2014)

Nota-se que **não** houve determinação de restituição do valor de R\$ 126.930,00 referente à irregularidade JB 01 de que trata o item 30.1, apenas foram



aplicadas multas de 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades “HB 12 - 29.5” e “JB 01 – 30.1”; e que o fato ensejador de multa narrado no item 29.5 é o mesmo mencionado no 30.1, “transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE”.

Vale repetir, o item contratual 2.1.41 veda a transferência total ou parcial do objeto contratado a terceiros, sem a prévia autorização da contratante, sendo assim, a transferência de parte de serviços objeto do contrato para a empresa **IAAL/CDC** sem a autorização da contratante confirma a ocorrência de irregularidade.

No entanto, pelo que se depreende do citado Acórdão, não se sustenta que houve “despesas lesivas ao patrimônio público” quanto ao serviço (irregularmente) contratado, tanto que não houve determinação de restituição. Ou seja, ao que tudo indica, o **pagamento** foi devido, ainda que decorrente de contratação formalmente irregular.

Assim, há que se concluir que o **pagamento** das despesas foi **decorrência lógica da contratação irregular**, não constituindo irregularidade autônoma passível de punição. Não cabe, portanto, a sanção pelo pagamento paralelamente à que já foi imposta pela fase anterior (contratação), sob pena de duplicidade de sanção pelo mesmo fato (bis in idem), conforme mencionado pelo Recorrente.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do recurso quanto a esse item, excluindo-se a multa respectiva.

30.2. Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 3.062,74.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente argumenta que a decisão que determinou a restituição desse valor é omissa, porque deixou de apreciar todos os fatos impugnados e respectivos documentos comprobatórios, apresentados na defesa e alegações finais: que a despesa em questão não se refere ao exercício financeiro de 2013, mas sim de 2012, deveria ser



excluída por exorbitar o exercício em análise e pelo risco de penalização em duplicidade; e que a despesa foi realizada em função de viagem que o Recorrente fez para a região metropolitana de Recife, entre 06/12/2012 a 10/12/2012, com o único propósito de reunir-se com a Diretoria Central e o Conselho Gestor do IPAS no intuito de fazer ajustes e orientações necessárias à Gestão do HMGV.

Análise do Auditor

Consta das fls. 78 do Relatório de Auditoria (documento digital 137624/2014) a discriminação das despesas:

2) Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde, nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 3.062,74.

. Dokmus – Gestão de Empreendimentos (Golden Beach)

NFPS Hosp. Nº 007146 de 09/12/2012 (pago em 28/02/13) – R\$ 1.019,20

NFPS Hosp. Nº 007148 de 09/12/2012 (pago em 28/02/13) – R\$ 1.019,20

. Taruman Viagens e Turismo Ltda – Hosp. Hotel Tulip em Cbá para Edimilson Magalhães Filho

Fatura 010117475 (data do pagamento 28/02/13) – R\$ 1.024,34

O Recorrente, às fls. 15 e 16 das alegações finais (documento digital 182878/2014), já havia trazido o argumento de que as despesas foram realizadas em 2012 e não em 2013; e em atendimento ao interesse público – viagens dos gestores para a Grande Recife para tratar de reuniões relacionadas à Gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Fora isso, juntou documentos referentes às viagens (fls. 30 a 44 do documento digital 182878/2014) dentro os quais a Nota Fiscal n. 007148 para demonstrar que a despesa não foi de R\$ 1.019,20 (conforme descrito no Relatório Técnico), mas de R\$ 9,50.

Quanto à alegação de que as despesas não são do exercício de 2013, não deve prosperar porque foram pagas em 2013; e na ocasião do pagamento cabe ao Gestor checar se as despesas estão devidamente comprovadas e se atenderam ao interesse público.

E não há comprovação de que as viagens realizadas para Recife



(conforme documentos juntados nas alegações finais) atenderam ao interesse público. Nesse sentido, o Relator, acompanhando o Relatório Técnico e o MPC, acertou no seu Voto (fls. 28 do documento digital 214690/2014) ao decidir que tal fato narrado (juntamente com o do item 30.3) “caracterizam a realização de despesas ilegítimas, as quais não encontraram amparo legal ou contratual capazes de justificar o abatimento do erário”.

Não obstante, com a juntada da Nota Fiscal n. 007148 que demonstra que a despesa não foi de R\$ 1.019,20 da forma descrito no Relatório Técnico, mas de R\$ 9,50, há que proceder à correção devida do valor a ser restituído referente a esse item, totalizando-se então R\$ 2.053,04 (R\$ 1.019,20 + R\$ 9,50 + R\$ 1.024,34).

Diante do exposto, opina-se pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando a redação da irregularidade para:

30.2. Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 2.053,04.

30.3. Identificaram-se despesas com pagamento de condomínio do edifício onde reside o Diretor do Hospital – Sr. José Carlos no valor de R\$ 1.144,00.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente reitera os argumentos já externados nas fls. 16 a 18 das alegações finais (documento digital 182878/2014). Defende que as despesas foram realizadas em 2012 e não em 2013; alega carência de profissionais aptos e capazes para a execução dos serviços no Estado de Mato Grosso, obrigando o Instituto a contratá-los em outros Estados; afirma que o Instituto realizou o pagamento referente à residência do Gestor atendendo ao princípio da economicidade. Nas suas palavras:

Ainda, buscando a redução de custos, o Instituto Gestor ao contrário de admitir que fossem incorporadas ao preço do serviço as despesas com transporte e habitação desses mesmos profissionais vindos de outras



localidades, decidiu assumi-las, direta e pessoalmente, visto que, sabedor que a incorporação ao preço acarretaria majoração desnecessária pela incidência de tributos”.

Análise do Auditor

Quanto à alegação de que as despesas não são do exercício de 2013, não deve prosperar porque foram pagas em 2013; e na ocasião do pagamento cabe ao Gestor checar se as despesas estão devidamente comprovadas e se atenderam ao interesse público.

No mais, conforme consta do Voto (fls. 28 do documento digital 214690/2014), o Relator, acompanhando o Relatório Técnico e o MPC, acertou na decisão de que “caracterizam a realização de despesas ilegítimas, as quais não encontraram amparo legal ou contratual capazes de justificar o abatimento do erário”.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a este item.

1. 4. RECURSO DE SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (documento digital 58378/2016)

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que as irregularidades HB 12 (35.3 e 37.1) e HB 04 38 jamais ocorreram; a decisão do Acórdão recorrido é omissa, houve cerceamento de defesa porque deixou de analisar argumentos e documentos colacionados aos Autos ao longo da defesa os quais levariam ao acolhimento das razões com o reconhecimento da regularidade e legitimidade das despesas; e que houve duplicidade de imposição de multas em razão do mesmo fato. Pede, então a exclusão das irregularidades e respectivas multas.

Análise do Auditor



Desde já, rechaça-se a alegada duplicidade de imposição de multas em razão do mesmo fato, pois os fatos narrados em cada um dos apontamentos são distintos. Feita essa observação, passa-se então à análise de cada uma das irregularidades.

35) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS. (item 3.12.3)

Conforme se verifica às fls. 14 do Relatório Técnico de Defesa (documento digital 173951/2014) os argumentos apresentados na ocasião da defesa foram analisados e refutados pela Equipe Técnica. Segue a análise, na íntegra:

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS. (item 3.12.3)

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

A exemplo do item anterior, o gestor se limita a informar que cabe à Direção Geral do IPAS esclarecer sobre as contratualizações realizadas, assim como a observância e cumprimento do Regulamento Interno e da legislação vigente.

Análise da defesa:

Conforme já mencionado, a Lei nº 9.637/1998 imputa aos dirigentes das organizações sociais responsabilidade pessoal e solidária pelos danos e prejuízos causados.

Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para o não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS, portanto, **o apontamento permanece.**

Portanto, não procede que houve omissão quanto à apreciação da tese da defesa, respectivos argumentos e documentos, nem cerceamento de defesa.

No mais, o Recorrente não acrescentou nada ao que já havia apresentado anteriormente, permanecendo a ausência de justificativa para o não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS, conforme apontado pela Equipe



Técnica.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item, mantendo-se a multa respectiva.

37) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999)

37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO; não emissão de relatórios nos prazos estipulados; recebimento de medicamentos com prazo de vencimento inadequado.(item 3.12.4)

Conforme se verifica às fls. 16 a 18 do Relatório Técnico de Defesa (documento digital 173951/2014), os argumentos apresentados na ocasião da defesa foram analisados e refutados pela Equipe Técnica. Segue a análise, na íntegra:

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

a) Não aplicação do método FEFO;

Diz a defesa que a conclusão dos Auditores da AGE foi equivocada, quando afirmaram que a distribuição dos medicamentos não obedeceram ao denominado sistema “FEFO (o primeiro a expirar seu prazo de validade deve ser o primeiro a ser distribuído)”. Alega que os medicamentos citados foram os adquiridos nominalmente pela SES para alguns pacientes portadores de decisão judicial, e por essa razão, pertencia a este estoque específico. Por isso, somente a SES/CAF, ciente do risco de perda é que poderia decidir sobre a liberação desses medicamentos para outros pacientes, e que a SES/CAF, ciente do prazo de validade, optou por não fazer esse remanejamento.

A defesa manifesta separadamente sobre cada caso citado no Relatório Técnico:

. Galantimina 8mg caps.: Ressalta que o IPAS não era responsável pelo planejamento das compras e mesmo que fosse responsável pelo gerenciamento da Farmácia Judicial à época do ocorrido, não poderia fazer este tipo de remanejamento, ou seja, retirar medicamentos do estoque destinado para pacientes (nominalmente identificados) portadores de decisão judicial para atender qualquer outro paciente que não fosse aquele portador da respectiva liminar.

. Fentanila transdérmica 8,4 mg: Medicamento adquirido antes do IPAS assumir a Ceadis.

. Sirolimus 1 mg drg: Afirma que não houve distribuição do lote mais novo em detrimento do lote mais velho, mas sim uma distribuição concomitante.



A defesa admite que houve saída de medicamentos primeiramente do lote mais novo, mas afirma que o estoque foi zerado, e que o estoque mais velho refere-se a estoque judicial.

. Pioglitazona 15mg comp.: Medicamento adquirido antes do Ipas assumir a Ceadis, e que referem-se tanto para estoque judicial como para administrativo e houve atendimento para os dois grupos de usuários nas duas Farmácia; dessa forma, informa que houve falha humana no processo interno com a dispensação para pacientes judiciais do lote 273011 em detrimento dos lotes 268011 e 26802.

. Rivastigmina 1,5mg cápsula: informa que não houve preferência em distribuir o lote B5025A com vencimento em 30/05/2013 em prejuízo do lote B5023 com vencimento para 28/02/2013, com 2644 unidades vencidas; a distribuição do lote com vencimento em 30/05 começou a ser distribuído em 06/02/13 e o lote com vencimento em 28/02/13 foi retirado de circulação no início de fevereiro de 2013 devido ao seu vencimento.

Análise da defesa:

O IPAS ao assumir o Ceadis deveria efetuar um cadastramento dos medicamentos destacando seus vencimentos; o Ipas ao ser contratado para administrar o Ceadis assumiu todas em conjunto com os gestores da Secretaria, toda a responsabilidade sobre os medicamentos já existentes.

Assim os argumentos da defesa confirmam ocorrência de casos de medicamentos vencidos e dispensação de medicamentos de lotes mais novos em detrimento de lotes mais antigos, portanto, ocorreram casos de não aplicação do método FEFO na dispensação dos medicamentos.

Portanto, não procede que houve omissão quanto à não apreciação da tese da defesa, respectivos argumentos e documentos, nem cerceamento de defesa.

No mais, o Recorrente não acrescentou nada ao que já havia apresentado anteriormente, permanecendo a irregularidade da forma apontada pela Equipe Técnica.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item, mantendo-se a irregularidade e multa respectiva.

38) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

38.1 A Comissão Permanente dos Contratos de Gestão não acompanhou ou comprovou fisicamente as perdas informadas pelo IPAS nos relatórios trimestrais. Além disso apenas monitorou os dados informados pelo IPAS através dos relatórios trimestrais não havendo constatação da veracidade dessas informações. Também não emitiu os relatórios



obrigatórios. (item 3.12.4)

Conforme se verifica às fls. 19 a 22 do Relatório Técnico de Defesa (documento digital 173951/2014) os argumentos apresentados na ocasião da defesa foram analisados e refutados pela Equipe Técnica. Segue a análise, na íntegra:

Síntese da defesa – Silvio César Machado dos Santos:

Informa que todos os indicadores utilizados para aferir a qualidade e eficiência do Ipas/Ceadis, no gerenciamento e controle de estoque, demonstram que este serviço foi desempenhado com excelência conforme índice de acuracidade no estoque.

Diz que as duas causas principais das perdas não decorreram de atos e procedimentos da gestão do Ipas, tratam-se de outras variáveis que foram muito mais importantes e determinantes para as perdas, como segue:

. Gelantamina 8mg cap.: Aquisição efetuada desnecessariamente, com perda de 78% da quantidade inicial de entrada; após é informado que foram baixadas 84 unidades do produto do lote PFJL121 com vencimento de 30/03/2013, no dia 28/05/2012 – medicamentos adquiridos antes do Ipas assumir a Ceadis e que a baixa de 84 unidades não foi realizado por perda mas sim por devol. empréstimo e inventário, ou seja, não deve ser considerado como perda.

. Fentanila transdérmica 8,4 mg: foram baixados no dia 10/01/2012 no estoque Ciadis SES/MT do lote BEB2100, 60 unidades antes do prazo de vencimento. Informa que essa informação está incorreta, foi confundido uma saída para doação como uma baixa por perda. Esta doação foi feita para o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

. Enfuvirtida 90mg/ml: “o Ministério da Saúde enviou o lote H3458B71 com 14400 franco/ampola, quantidade muito superior a solicitada” - erro efetuado pelo Ministério da Saúde, e reitera que o recebimento desse medicamento pelo Ipas, com validade menor do que 75% de sua vida útil, aconteceu como nos outros casos, cumprindo rigorosamente as regras da portaria 053/2012.

Diz que a SES/CAF agiu de maneira correta ao receber e garantir a assistência aos pacientes do programa DST/AIDS.

. Pioglitazona, cloridrato 15mg comp.: informa que após a entrada de 360 unidades no inventário inicial (em 05/09/2011), foram realizadas várias saídas para pacientes no período de 07/09/2011 à 14/09/2011; posteriormente, no dia 28/11/2012, recebeu-se devolução de paciente na Farmácia de 90 unidades que foram reinseridas no estoque. Essas mesmas 90 unidades venceram e foram baixadas no sistema dia 15/12/2012. Em relação à segunda afirmativa, sobre as 105 unidades que não foram informadas no relatório enviado a AGE, novamente foi confundido baixa por doação (para Sec Mun de Saúde de São José do Povo), com baixa por perda por vencimento.

. Sorolimus 1 mg drágea: “os inventários e as movimentações ocorridas com esse medicamento demonstram fragilidades e inconsistências nas informações” - alega que as 810 unidades estavam no estoque da FCC, onde a mesma após o inventário recebeu 4680 unidades através de



transferências até 10/12/2012. Após este inventário foram realizadas saídas de 4900 unidades. Portanto, efetuando a operação: $810+4680-4900=590$; sendo que este saldo de 590 unidades é exatamente o mesmo registrado no inventário anual realizado em 27/12/2012.

Quanto ao quantitativo de 7060 unid no inventário de 27 e 28/12/2012 a defesa não sabe informar a origem desse número, visto que não existe nenhum inventário ou registro que perfaça este quantitativo.

. Revastigmina 1,5 ms cáp.: “Com as inconsistências de registros de estoque não foi possível identificar o saldo do lote B5023 quando da entrada de 39984 unidades em 24/10/2011” - informa que os auditores deveriam considerar o estoque da Ceadis e o estoque da FCC, com isso iria ver que foi realizada a saída para pacientes de 4536 cápsulas no período de 28/08/2011 a 23/10/2011 pelo estoque da Ceadis. Foram realizadas também, transferências de 1400 unidades no período de 28/08/2011 a 12/10/2011. Logo, para obter o saldo do lote B05523, deveriam ter realizado o seguinte cálculo: $5992-4536-1360=96$ capsulas (saldo estoque).

Justifica que em muitos casos as perdas residuais por vencimento são inerentes à própria lógica da Assistência Farmacêutica, em decorrência de fatores epidemiológicos e assistenciais. O importante é que essas perdas fiquem em padrões baixos e aceitáveis e que não aconteçam por causas evitáveis ou falhas processuais de trabalho.

A compra em quantidades acima da demanda existente apresenta-se como a principal causa dessas perdas e, por essa razão, deveria ter um peso maior no trabalho de investigação da auditoria. Isso porque em Assistência Farmacêutica no setor público não há automedicação, pois não há atendimento sem prescrição médica.

Diz a defesa que a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos é dos gestores da SES/CAF.

Análise da defesa:

A informação e os documentos apresentados confirmam o irregularidade apresentada, embora o interessado tenha argumentado que houve equívocos no apontamento de divergências de alguns medicamentos, em outras justificativas houve a admissão da falha.

No que se refere ao afastamento da responsabilidade do gestor, é preciso mencionar que o art. 16, §1º, da Lei nº 9.637/1998 imputa a responsabilidade pessoal e solidária aos dirigentes pelos danos e prejuízos causados:

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

A responsabilidade do gestor não fica afastada, uma vez que, o gestor respondia pela gestão financeira da Organização Social.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**



Portanto, não procede que houve omissão quanto à não apreciação da tese da defesa, respectivos argumentos e documentos, nem cerceamento de defesa.

No mais, o Recorrente não acrescentou nada ao que já havia apresentado anteriormente, permanecendo a irregularidade da forma apontada pela Equipe Técnica.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso quanto a esse item, mantendo-se a irregularidade e multa respectiva.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se:

2.1. RECURSO DE EVANDRO TAVARES DE LIMA

Pelo provimento do recurso quanto aos apontamentos **27.4, 27.7 e 28.2**, excluindo-se as restituições, recomendações, determinações e multas respectivas; e pelo não provimento quanto às demais irregularidades (**27.1, 27.2, 27.3, 27.5 e 27.6**).

2.2. RECURSO DE JONAS ALVES RIBEIRO

Pelo provimento do recurso quanto aos apontamentos **32.3, 32.4, 33.1 e 34.1**, excluindo-se as restituições, recomendações, determinações e multas respectivas; e pelo não provimento quanto às demais irregularidades (**33.2 e 33.3**).

2.3. RECURSO DE SIDNEI LUIS RUGERI

Pelo provimento do recurso quanto aos apontamentos **29.3, e 30.1**, excluindo-se as restituições, recomendações, determinações e multas respectivas; pelo não provimento quanto às irregularidades de n. **29.1, 29.2, 29.4, 29.5 e 30.3**; e pelo provimento parcial quanto a irregularidade **30.2**, mudando-se a redação para:



30.2. Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 2.053,04.

2.4. RECURSO DE SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS

Pelo não provimento do Recurso, mantendo-se todas as irregularidades (35.3, 37.1 e 38.1) com as respectivas restituições, multas, recomendações e determinações.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2017.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo